



São Paulo, 01 de julho de 2013.

Respostas às Impugnações de Edital de Licitação.

Interessadas: **VIVO S/A e CLARO S/A**

Referente: Respostas às Impugnações oferecidas ao PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 031/2013 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2013, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP) E CONEXÃO DE DADOS, NA MODALIDADE PÓS PAGO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO NOVOS EM REGIME DE COMODADO PARA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP”

1 – COTAÇÃO CONJUNTA DE PREÇOS PARA LIGAÇÕES VC1, VC2 e VC3. SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE DE PRESTADORAS DE STFC (SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO). INCLUSÃO NO OBJETO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO INTEGRAL DO SERVIÇO OU DE COLOCAÇÃO EM LOTES SEPARADOS.

Efetivamente, não está prevista a subcontratação nos termos da impugnação, conforme *art. 72 da Lei 8.666/93*. Porém, será vedada a subcontratação total dos serviços objeto desta licitação, permitida a subcontratação parcial dos serviços, quando previamente autorizada pela Contratante.

Em relação ao pleito da recorrente a cerca da divisão dos lotes diferenciados para a prestação dos serviços em questão, informamos não ser possível, tendo em vista a inviabilidade técnica e econômica de operacionalização das linhas por várias empresas. O parcelamento do lote poderia comprometer a economia de escala ou até afastar o interesse de possíveis interessados, nos termos do § 1º, do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, o **CONTRATANTE** reformulará o Edital em relação à questão de subcontratação, mediante prévia autorização da Administração, permitindo que todas as operadoras do **Serviço de Móvel Pessoal - SMP** possam participar do certame. E, ainda, será mantido um único lote para a aquisição dos serviços objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2013.



2 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, §2.º, INCISO II E ARTIGO 40, §2.º, INCISO II DA LEI 8666/1993.

Verifica-se que, conforme a jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União -TCU, no caso específico dos pregões (sem registro de preço), há diversos Acórdãos que consideraram a **divulgação do orçamento e preços máximos opcional**, a critério do órgão organizador do certame, com a ressalva de que esses itens devem obrigatoriamente fazer parte do processo licitatório.

Por conseguinte, caberá ao gestor/pregoeiro, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los. (**Acórdão n.º 392/2011-Plenário, rel. Min. José Jorge**).

Desta feita, interpretou-se que, de acordo com a legislação federal (Decretos 3.555/2000 e 5.450/2005), disciplinam o pregão presencial e o pregão eletrônico, respectivamente, o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente integrarem o Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador. A citar outros exemplos desse entendimento, tais como os Acórdãos 644/2006, 1925/2006, 114/2007, 1789/2009, todos do Plenário do TCU.

Ademais, a Lei n.º 9.472/1997 ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações preceitua que:

“Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes”; (g.n.)

Ou seja, nenhum prejuízo terá o pretense licitante, vez que sabe, de antemão, o valor que poderá cobrar por seus serviços, já que as tarifas/preços públicos condizentes à telefonia móvel são fixadas pela agência reguladora – **ANATEL**, conforme dispõe Lei acima transcrita.



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas vale destacar que, após a fase de lances, é ampla a possibilidade de acesso, por parte do licitante, ao processo administrativo onde constam os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Em suma, **indefere-se a impugnação quanto a esse ponto**, mantendo-se o Edital incólume, eis que assim se consagra a competitividade do certame, culminando no princípio básico da licitação: a busca da melhor proposta para a Administração Pública.

03) PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. FALTA DE MINUTAGEM DOS SUB-TIPOS DE LIGAÇÕES VC1, VC2 e VC3.

A “Tarifa zero” será aplicada apenas em uma área, definida para o registro dos aparelhos. Dessa forma, não há que se prever minutagem diferenciada e os demais dados estão definidos no processo administrativo instrutório do certame. **Resta, pois, mantida a disposição editalícia correspondente.**

04) TARIFA ZERO PARA LIGAÇÕES ENTRE OS APARELHOS PERTENCENTES AOS PLANOS CONTRATADOS. INVIABILIDADE DE ATENDIMENTO POR PARTE DE OPERADORAS DE ÂMBITO LOCAL, CASO O ALCANCE DA TARIFA ZERO SEJA DE CARÁTER MAIS AMPLO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

Todos os aparelhos serão registrados na mesma área (DDD). Desta forma, a tarifa zero contemplará apenas as ligações na mesma área, **mantendo-se o Edital inalterado nesse aspecto.**

05) ESCLARECIMENTO QUANTO A PREVISÃO DE ROAMING NACIONAL E INTERNACIONAL NO EDITAL. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM PLANILHAS.

A impugnação, nesse ponto, não merece prosperar, pois entende-se que não é possível prever para onde o cliente poderá viajar, tanto em território nacional, quanto internacional. O CRF-SP também está ciente de que nenhuma operadora tem condições de fornecer o serviço em todos os países dos cinco continentes em razão da necessidade de convênios e em função de compatibilidade técnica. Portanto, o Edital será reformulado no sentido de concordância de que os serviços de *roaming internacional* sejam prestados nos países onde houver condições técnicas de uso destes aparelhos e que os valores **sejam cobrados conforme o consumo**, *possibilitando ainda a contratação de pacotes específicos, conforme região e período de deslocamento.*

06) SOLICITAÇÃO DE APARELHOS COM TRANSMISSÃO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO INTEGRAL DE SERVIÇO DE DADOS NA PLANILHA. INCONGRUÊNCIA DO EDITAL.



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse aspecto, esclarece-se que os 04 (quatro) aparelhos solicitados que não têm pacote de dados contratado são do mesmo padrão dos demais, porém, caso necessário, utilizarão rede de acesso "Wi Fi". Desta forma, mantêm-se inalteradas as disposições do referido Edital de Pregão.

07) IMPOSSIBILIDADE DA ESCOLHA DA MARCA, AINDA QUE POSTERIORMENTE, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7.º, §5.º DA LEI 8666/1993.

Nesse ponto, foram definidas as especificações mínimas obrigatórias e as marcas/modelos citados para cada item são apenas para referência. Desta forma, mantêm-se inalteradas as disposições do referido Edital de Pregão.

08) REONSABILIDADE NOS CASOS DE PERDA, ROUBO OU FURTO DE EQUIPAMENTOS. IMPUTAÇÃO INTEGRAL À CONTRATANTE. ESCLARECIMENTO QUANTO AO REEMBOLSO PELO VALOR DA NOTA FISCAL.

O Edital será reformulado no sentido de especificar que, em caso de extravio, roubo e furto do aparelho, a **CONTRATADA** deverá fornecer outro aparelho da mesma marca e modelo ou aparelho com características similares ou superiores, sendo que o ônus do ressarcimento deste novo aparelho será da **CONTRATANTE**, a qual pagará pelo aparelho o preço de mercado, nas faturas subsequentes à entrega, em parcelas fixas e iguais, inseridas na vigência do contrato.

Não obstante, as ocorrências de caso fortuito e força maior também serão ponderadas, como excludentes de responsabilidade da **CONTRATANTE**, nos estritos termos do que preconiza a legislação civil e demais aplicáveis à espécie.

09) ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO.

No que se refere a este tópico, esclarece-se que a vigência do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.666/93. Desta forma, o referido Edital de Pregão será reformulado a fim de contemplar tal informação.

A) *Respostas à Impugnação oferecida pela empresa **Claro S/A** em relação ao Pregão referido na alínea "a".*

1 – DO PAGAMENTO

A **CONTRATANTE** entende que o prazo de envio das faturas previsto no edital atende as necessidades organizacionais das **CONTRATANTES** e o disposto no art. 44 da Resolução n.º 477 da



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anatel não são conflitantes, já que segundo o mencionado artigo o prazo de entrega deverá ser de **pelos menos 5** (cinco) dias antes do seu vencimento. Não vislumbramos modificação por entender se tratar de prazo superior ao estabelecido na referida Resolução, não restringindo nem cerceando direitos. Fica mantida a referida exigência do edital.

Em relação à forma de pagamento, informamos que **será adequada à possibilidade de realização por meio de boleto bancários**, desde que atendidas as exigências constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e demais legislações aplicáveis à espécie.

2 – ROAMING INTERNACIONAL

Nos termos da Resposta do item “5”, do tópico anterior, mantêm-se as disposições do Edital.

3 – DA SUBCONTRATAÇÃO

Nos termos da Resposta do item “1”, do tópico anterior, mantêm-se as disposições do Edital.

4 – DA COBERTURA 3G

Neste ponto, o **Edital será reformulado** a fim de permitir que a prestação dos serviços seja realizada por meio de conexão com tecnologia 3G, não sendo, contudo, obrigatória a “cobertura 3G” em todas as localidades. Nas localidades em que não houver “cobertura 3G”, o serviço poderá ser prestado com tecnologia GSM/2G/GPRS/EDGE. Desta forma, entendemos não haver afronta aos princípios e normas para licitações e contratos da Administração Pública.

5 – DA ASSINATURA MENSAL E TARIFAÇÃO

Todos os aparelhos serão registrados na mesma área (DDD). Desta forma, há possibilidade de entrega de conta unificada, acrescida do detalhamento de consumo mensal. A fim de atender as necessidades de pagamento e prestação de contas pelos usuários do CONTRATANTE, faz-se necessário envio dos relatórios detalhados **impressos**, não apenas no formato digital. Logo, **mantém-se a exigência do Edital**, nesse ponto.

6 – DO CONTATO COM O PREPOSTO



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação ao questionamento apresentado, será a exigência adequada de forma a atender as necessidades de execução do presente objeto, revendo-se a obrigatoriedade do contato de preposto da CONTRATADA, bem como do prazo para tanto.

7 – DO SERVIÇO DE CAIXA POSTAL

O edital, nesse ponto, não apresenta irregularidades haja vista que o serviço de caixa postal, como restou referido, deve ser disponibilizado pela CONTRATADA sem qualquer custo, porém o acesso será cobrado por minutagem. Esclarece-se que não deverá ser cobrada qualquer tarifa de assinatura para que a CONTRATANTE tenha o serviço disponível. Logo, **mantém-se a exigência do Edital**, nesse ponto.

8 – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA ROUBO OU FURTO DE APARELHOS

Nos termos da Resposta do item “8”, do tópico anterior, mantêm-se as disposições do Edital.

9 – PORTABILIDADE NUMÉRICA

A exigência da Portabilidade Numérica acompanha o disposto no *artigo 53, inciso I, alínea b*, do Regulamento Geral de Portabilidade (Resolução nº **460, de 19 de março de 2007**, da **ANATEL** e alterações) e será mantida eis que não exorbita das garantias legais previstas no ordenamento jurídico pátrio.

10 – DO PRAZO PARA ASSINAR, ACEITAR, OU RETIRAR O CONTRATO/PEDIDO

Em relação ao questionamento do prazo referido no item 13.3, esclarecemos que deve ser mantido, pois impacta o prosseguimento das demais etapas de execução do objeto licitado. Ademais, o prazo alinha-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, podendo ainda a empresa vencedora praticar os atos mencionados por meio de procurador devidamente habilitado, cujo instrumento pode ser elaborado previamente.

Alexandre Pires Omena
Pregoeiro